



RESULTADO DA ANÁLISE DE RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O GABARITO PRELIMINAR

O Instituto Social da Cidadania Jucelino Kubitschek - Instituto JK, organizador do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos - MA, nos termos do Edital de Abertura nº 001/2026, torna público o resultado da análise dos recursos interpostos contra o gabarito preliminar da prova objetiva para o cargo acima indicado.

Das Disposições Gerais

Os recursos contra o gabarito preliminar foram recebidos e submetidos à apreciação da Banca Examinadora, observadas as disposições dos itens 11.1, 11.2 e 16 do Edital de Abertura nº 001/2026, especialmente as regras aplicáveis à interposição, admissibilidade, fundamentação e julgamento dos recursos.

Em conformidade com o Edital, foram observadas, entre outras, as seguintes regras:

Interposição e envio: o recurso contra o gabarito preliminar deverá ser formalizado no Formulário de Recurso do ANEXO IV e enviado exclusivamente para o e-mail indicado no Edital, dentro do prazo estabelecido no Cronograma de Execução (itens 11.2 e 16.3).

Formato e formalização: os arquivos devem ser enviados em PDF, devidamente preenchidos e assinados. A argumentação e a solicitação não podem constar no corpo do e-mail, que deve conter apenas os dados permitidos pelo Edital (itens 16.5, 16.7 e 16.24).

Fundamentação: as alegações devem ser devidamente fundamentadas, com indicação das fontes de pesquisa, autores e bibliografia específica, acompanhada das páginas citadas quando necessário (itens 16.6 e 16.9).

Individualização do recurso: para o gabarito preliminar, admite-se um único recurso por questão e por candidato, não sendo aceitos recursos coletivos (item 16.12).

Hipóteses de não conhecimento/indeferimento: não serão apreciados recursos fora do prazo, referentes a evento diverso, em desacordo com as exigências formais e materiais do Edital ou com teor desrespeitoso à Banca Examinadora (itens 16.8, 16.10, 16.17 e 16.20).

Dos Recursos Deferidos

Os recursos julgados procedentes podem resultar, conforme a análise da Banca Examinadora, nas seguintes providências:

Alteração de gabarito: havendo alteração do gabarito preliminar por força do provimento de recurso, as provas objetivas serão recorrigidas de acordo com o novo gabarito, com o consequente recálculo do resultado (itens 16.13 e 16.14).

Anulação de questão: se a análise resultar na anulação de questão da prova objetiva, a pontuação correspondente será atribuída a todos os candidatos do respectivo cargo, inclusive àqueles que não tenham interposto recurso, e o resultado será recalculado (itens 16.14 e 16.18).

As decisões deferidas serão registradas no quadro de resultados conforme a providência determinada pela Banca Examinadora.

Dos Recursos Indeferidos

Os recursos julgados improcedentes são aqueles que, após análise técnica e fundamentada, não demonstram erro, imprecisão, ambiguidade relevante ou vício capaz de justificar alteração do gabarito ou anulação da questão impugnada.

Nesses casos, o gabarito preliminar é mantido para a questão correspondente, acompanhado, no quadro de resultados, da fundamentação técnica disponibilizada pelo elaborador/Banca Examinadora.



CARGO: GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Nos termos do item 16.16 do Edital, não serão aceitos pedidos de revisão de recursos nem recurso contra o gabarito oficial definitivo. A Banca Examinadora do Instituto JK constitui a última instância administrativa para recursos, sendo soberana em suas decisões, conforme item 16.25.

Da Vinculação ao Edital e à Banca Examinadora

A análise dos recursos permanece integralmente vinculada às regras do Edital de Abertura nº 001/2026, especialmente às disposições dos itens 11 e 16, bem como às decisões técnicas da Banca Examinadora. É de responsabilidade do candidato acompanhar as decisões e publicações relativas aos recursos, nos termos do item 16.2.

Das Considerações Finais

O Instituto JK reafirma o compromisso com a transparência, a isonomia, a motivação e a análise técnica dos recursos, observando as disposições do Edital de Abertura nº 001/2026.

As justificativas, respostas, alterações ou anulações decorrentes da análise dos recursos serão divulgadas nos canais oficiais indicados no Edital. Para os recursos contra o gabarito preliminar, aplicam-se ainda as regras específicas previstas nos itens 16.3, 16.4 e 16.23.

Coordenação de Concursos
Instituto Social da Cidadania Jucelino Kubitschek



CARGO: GUARDA CIVIL MUNICIPAL

RESULTADO DOS RECURSOS – GUARDA CIVIL MUNICIPAL

RESULTADO DOS RECURSOS		
QUESTÃO	EMENTA	RESULTADO
01	ANULAÇÃO / ALTERAÇÃO DE GABARITO	DEFERIDO. Após análise, verificou-se que a alternativa B é, de fato, a alternativa correta em relação à análise morfosintática da frase em questão.
02	ANULAÇÃO / ALTERAÇÃO DE GABARITO	INDEFERIDO. Verifica-se que todas as alternativas presentes na questão, com exceção da palavra “órgão” contida na opção A), possuem palavras que ainda existem sem utilização da acentuação: todas são conjugações de verbos no presente do indicativo, como “publica”, “critico” e “musica”. A palavra “órgão”, entretanto, deve obrigatoriamente ser acentuada pois não existe sem acentuação.
04	ANULAÇÃO / ALTERAÇÃO DE GABARITO	INDEFERIDO. O comando da questão em análise requer que o candidato identifique a única oração que contém um vocábulo (destacados em negrito) que não necessaria acentuação. Todas as letras possuem um vocábulo que necessita acentuação para estar de acordo com as orientações da norma-padrão quanto à acentuação. São, respectivamente, “juízes”, “saída” e “egoísta”. A única opção que contém um vocábulo que não necessita acentuação ou qualquer alteração é a letra B, que utiliza uma oração com a palavra “juiz”, no singular. Desse modo, a letra B permanece como a resposta correta ao que se pede no comando.
09	ANULAÇÃO / ALTERAÇÃO DE GABARITO	DEFERIDO. Para mudança de gabarito letra C).
21	ANULAÇÃO / ALTERAÇÃO DE GABARITO	INDEFERIDO. O candidato insurge-se contra a Questão nº 21, sustentando que a referência à “Lei nº 13.022/19” teria comprometido a compreensão do enunciado, uma vez que o diploma legal que disciplina as Guardas Municipais é a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014. Após análise do recurso, a Banca Examinadora reconhece que houve erro material de digitação na indicação do ano da legislação, tendo constado “2019” onde deveria constar “2014”. Todavia, a existência do referido erro material, por si só, não conduz à anulação da questão, uma vez que não se verificou prejuízo concreto à compreensão do conteúdo exigido, tampouco comprometimento da identificação da matéria objeto da avaliação.



CARGO: GUARDA CIVIL MUNICIPAL

		A Lei nº 13.022/2014 é expressamente denominada Estatuto Geral das Guardas Municipais e estabelece normas gerais para essas instituições, disciplinando, entre outros aspectos, seus princípios e competências. No caso concreto, o enunciado da questão estabeleceu de maneira suficientemente clara que a matéria objeto da cobrança estava relacionada às Guardas Municipais e ao respectivo diploma normativo de regência, solicitando ao candidato que, “em conformidade com este ordenamento”, identificasse a alternativa correta. Portanto, o elemento central de identificação da norma — Lei nº 13.022 — permaneceu absolutamente íntegro. O equívoco incidiu exclusivamente sobre o ano de publicação da lei, não havendo alteração do número do diploma, de sua denominação, de seu objeto ou da matéria jurídica submetida à apreciação dos candidatos. 1. DO ERRO MATERIAL E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA QUESTÃO É necessário distinguir erro material de redação de vício capaz de comprometer a objetividade da questão. O primeiro, quando não interfere na compreensão do comando, na identificação da matéria ou na determinação da resposta correta, não conduz automaticamente à nulidade da questão. Já a anulação se justificaria caso o erro fosse de tal magnitude que produzisse, por exemplo, ambiguidade insanável, mais de uma alternativa correta, ausência de alternativa correta, alteração substancial do objeto da questão ou efetiva impossibilidade de o candidato identificar aquilo que estava sendo cobrado. Não foi o que ocorreu. A questão indicou expressamente: “As guardas municipais são importantes órgãos de segurança pública municipais (...)” e, na sequência, fez referência à Lei nº 13.022, vinculando expressamente o conteúdo da pergunta ao regime jurídico das Guardas Municipais. Assim, mesmo diante da incorreta indicação do ano “2019”, o núcleo identificador da norma permaneceu preservado. Não houve, portanto, substituição de diploma legal, indicação de legislação estranha à matéria ou formulação de comando incompatível com o conteúdo programático. 2. DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO OBJETO COGNITIVO DA QUESTÃO O ponto fundamental para a análise do recurso consiste em verificar se o erro material efetivamente modificou aquilo que se pretendia avaliar. A resposta é negativa. A questão pretendia aferir o conhecimento do candidato acerca das normas aplicáveis às Guardas Municipais, especificamente da Lei nº 13.022. O erro de digitação do ano não alterou esse objeto.
--	--	---



CARGO: GUARDA CIVIL MUNICIPAL

		A referência “Lei nº 13.022/19” não transformou a questão em pergunta sobre outra legislação, tampouco introduziu conteúdo jurídico estranho àquele previsto para o cargo. O número da lei — 13.022 — permaneceu corretamente indicado, assim como o próprio tema da questão: Guardas Municipais. Dessa maneira, o candidato que possuísse conhecimento mínimo e específico acerca da legislação profissional diretamente relacionada ao cargo para o qual se submeteu ao concurso conseguiria identificar, sem dificuldade substancial, o diploma normativo efetivamente objeto da questão. 3. DA ESPECIFICIDADE DA MATÉRIA EM RELAÇÃO AO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL Também merece consideração a natureza da matéria examinada. Não se trata de referência legislativa periférica ou de conteúdo absolutamente estranho ao cargo. A Lei nº 13.022/2014 constitui justamente o Estatuto Geral das Guardas Municipais, diploma legal diretamente relacionado às atribuições, princípios e competências institucionais das Guardas Municipais. A questão, portanto, versava sobre matéria nuclear e diretamente relacionada ao cargo pretendido, circunstância que deve ser considerada na aferição de eventual prejuízo. Isso não significa presumir que todo candidato obrigatoriamente conheça a legislação de maneira absoluta, mas apenas reconhecer que, em concurso público destinado ao provimento do cargo de Guarda Municipal, a legislação específica que disciplina a própria instituição constitui conteúdo diretamente pertinente ao objeto da seleção. Consequentemente, não se mostra razoável concluir que a mera indicação equivocada do ano, mantendo-se corretamente o número da lei e o tema jurídico integralmente identificável, tenha tornado impossível ao candidato compreender o conteúdo que estava sendo exigido. 4. DA AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE OU DUPLA INTERPRETAÇÃO Outro aspecto decisivo é que o equívoco não produziu dupla interpretação juridicamente plausível acerca do objeto da questão. A expressão “Lei nº 13.022/19” não conduziu o candidato a um diploma legislativo diverso, pois o número da lei — elemento individualizador essencial — permaneceu correto. Além disso, o próprio contexto semântico do enunciado delimitou a matéria: Guardas Municipais → Lei nº 13.022 → identificação da alternativa em conformidade com esse ordenamento. O candidato, portanto, não foi colocado diante de dois possíveis diplomas normativos igualmente plausíveis ou de comandos contraditórios.
--	--	---



CARGO: GUARDA CIVIL MUNICIPAL

	O erro é objetivamente identificável como mero erro material na indicação do ano, sem repercussão sobre o conteúdo jurídico efetivamente cobrado. 5. DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE ERROS EM QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO A jurisprudência dos Tribunais Superiores estabelece que a intervenção sobre questões de concurso público constitui medida excepcional, notadamente quando se pretende sua anulação. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a anulação judicial de questão objetiva somente se justifica, em caráter excepcional, quando o vício se manifesta de maneira evidente e insofismável, capaz de comprometer a legalidade do certame. No mesmo sentido, o STJ ressalta que a atuação judicial não deve substituir a Banca Examinadora na formulação e correção das questões, ressalvadas hipóteses de ilegalidade manifesta. É certo que a jurisprudência também reconhece que um erro material pode justificar a anulação quando efetivamente comprometer a capacidade de compreensão e resolução da questão. O próprio STJ já reconheceu essa possibilidade quando o erro no enunciado possui gravidade suficiente para impedir o candidato de responder adequadamente ao quesito. A hipótese dos autos, contudo, é distinta. Aqui, o erro não alterou o conteúdo da questão, não modificou a resposta correta, não criou alternativa adicional, não eliminou a possibilidade de identificação da norma e não tornou o comando incompreensível. Cuida-se, portanto, de erro material sem repercussão substancial sobre a aferição do conhecimento do candidato. 6. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO A mera existência de erro material não é suficiente para gerar a nulidade do ato administrativo quando demonstrada a inexistência de prejuízo efetivo à compreensão da questão. No caso concreto, o candidato não demonstrou de que maneira específica a utilização do ano “2019”, em lugar de “2014”, teria: a) alterado o conteúdo jurídico cobrado; b) produzido dúvida razoável sobre qual legislação deveria ser considerada; c) tornado impossível identificar a Lei nº 13.022; d) modificado o sentido das alternativas; e) produzido mais de uma resposta correta; ou f) impedido a resolução da questão. A insurgência limita-se à constatação de que o ano da legislação foi indicado incorretamente, circunstância que a própria Banca reconhece como erro material, mas que não se mostra suficiente para contaminar a validade da questão. Não se pode confundir a existência de um erro formal com a existência de um vício material capaz de comprometer a isonomia ou a objetividade do certame. 7. DA PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS
--	---



CARGO: GUARDA CIVIL MUNICIPAL

		A anulação de questão objetiva exige cautela justamente porque produz efeitos sobre a classificação de todos os candidatos submetidos ao certame. Por isso, não basta a identificação de uma imperfeição formal. É necessário que o defeito possua repercussão efetiva sobre a igualdade de condições de resolução da questão. No caso, não foi demonstrado que o erro tenha criado vantagem ou desvantagem diferenciada entre os candidatos. A questão permaneceu objetivamente vinculada à Lei nº 13.022 e à disciplina jurídica das Guardas Municipais, inexistindo demonstração de que o equívoco tenha permitido interpretações substancialmente distintas ou tenha beneficiado determinado grupo de candidatos. A preservação da questão, nessas circunstâncias, mostra-se inclusive compatível com os princípios da isonomia, segurança jurídica, razoabilidade e eficiência administrativa, evitando-se a invalidação de item que, apesar da incorreção formal identificada, permaneceu apto a aferir o conhecimento jurídico pretendido. 8. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, a Banca Examinadora RECONHECE a existência de erro material de digitação na indicação do ano da Lei nº 13.022, tendo constado “2019” em vez de “2014”. Todavia, não se reconhece que tal equívoco tenha comprometido a compreensão, a objetividade ou a resolubilidade da questão, uma vez que: I) o número da lei permaneceu corretamente indicado; II) o objeto normativo permaneceu perfeitamente identificável; III) o enunciado delimitou expressamente a matéria às Guardas Municipais; IV) não houve alteração do conteúdo jurídico efetivamente cobrado; V) não houve criação de ambiguidade, dupla interpretação ou ausência de resposta correta; VI) não foi demonstrado prejuízo concreto decorrente do erro material; e VII) trata-se de legislação diretamente relacionada ao cargo de Guarda Municipal e ao conteúdo jurídico específico objeto da avaliação. Assim, embora reconhecido o equívoco formal, não se identifica vício material capaz de ensejar a anulação da questão. Por conseguinte, considerando que o erro apontado não comprometeu a compreensão do comando nem alterou o conteúdo jurídico objeto da avaliação, INDEFERE-SE O RECURSO, mantendo-se integralmente a Questão nº 21 e o respectivo gabarito.
22	ANULAÇÃO / ALTERAÇÃO DE GABARITO	INDEFERIDO. A pretensão de alteração do gabarito não merece acolhimento. A Lei nº 13.022/2014, em seu art. 2º, estabelece que as Guardas Municipais são instituições de caráter civil,



CARGO: GUARDA CIVIL MUNICIPAL

		uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, destinadas à proteção municipal preventiva. No mesmo sentido, o art. 3º, III, estabelece expressamente o patrulhamento preventivo como princípio mínimo de atuação das Guardas Municipais. Assim, a natureza preventiva constitui elemento expressamente previsto no regime jurídico nacional das Guardas Municipais, não sendo possível equiparar, de forma automática, sua atuação às atribuições próprias das Polícias Militares, às quais a Constituição Federal atribui a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Todavia, a referência à natureza preventiva não significa que a Guarda Municipal esteja juridicamente impedida de realizar ações ostensivas de segurança urbana mediante uma situação emergencial de flagrante delito, cujo a possibilidade se estende inclusive ao cidadão comum. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 656 da repercussão geral (RE 608.588), reconheceu a constitucionalidade do exercício, pelas Guardas Municipais, de ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, observadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública e excluída a atividade de polícia judiciária. Desse modo, a questão deve ser interpretada à luz da legislação específica e da jurisprudência constitucional, distinguindo-se o princípio legal do patrulhamento preventivo, previsto no art. 3º, III, da Lei nº 13.022/2014, da possibilidade de exercício de ações ostensivas de segurança urbana reconhecida pelo STF. Consequentemente, não há fundamento jurídico para alteração do gabarito, permanecendo válida a resposta originalmente estabelecida pela Banca, por encontrar respaldo no regime jurídico das Guardas Municipais.
27	ANULAÇÃO / ALTERAÇÃO DE GABARITO	INDEFERIDO. Após análise das razões apresentadas pelo candidato, a Banca Examinadora entende que não assiste razão à insurgência, devendo ser mantido o gabarito oficial, letra “D” – excesso de exaço, pelas razões jurídicas a seguir expostas. A alegação recursal parte de premissa que não encontra respaldo no enunciado, ao pretender atribuir à questão circunstância estranha à narrativa, qual seja, a existência de exigência de vantagem pecuniária destinada ao proveito próprio do agente público. Com efeito, o candidato apresenta argumento não trazido pelo enunciado, percebe que a exigência do imposto em mercadoria não isenta se refere à liberação para a comercialização e em momento algum o enunciado trás a informação de que se tratava de uma vantagem pecuniária



CARGO: GUARDA CIVIL MUNICIPAL

		indevida para proveito próprio. Não há de se falar em vantagem indevida de forma direta. No caso apresentado, encontram-se claramente delineados os elementos necessários à subsunção típica: (I) o sujeito ativo é funcionário público; (II) a exigência decorre do exercício da função pública; (III) o objeto da exigência é tributo; (IV) o agente tinha ciência de que os medicamentos eram isentos e, portanto, de que o tributo exigido era indevido; e (V) a cobrança foi utilizada como condição para a liberação das mercadorias para comercialização. Não procede, portanto, a tentativa de deslocamento da conduta para o crime de concussão previsto no art. 316, caput, do Código Penal. Embora ambos os delitos estejam relacionados à exigência indevida por funcionário público. É justamente nesse ponto que a argumentação recursal se mostra dissociada da questão proposta. O candidato sustenta a existência de vantagem pecuniária indevida destinada ao proveito próprio do agente, porém tal elemento não foi trazido pelo enunciado. A circunstância de o pagamento ter sido exigido para possibilitar a liberação dos medicamentos para venda, demonstra a utilização da autoridade funcional para condicionar a prática de ato administrativo à satisfação de uma cobrança tributária que o próprio agente sabia ser indevida. Portanto, a questão não apresenta ambiguidade capaz de comprometer sua resolução. O enunciado fornece elementos suficientes para que o candidato identifique, mediante simples subsunção dos fatos à norma penal, a hipótese específica de excesso de exação, prevista no art. 316, §1º, do Código Penal. Dessa forma, considerando que o enunciado descreve funcionário público que, no exercício de sua função, exige tributo que sabe ser indevido, a alternativa “D” constitui a resposta juridicamente adequada. RECURSO INDEFERIDO. Mantém-se o gabarito oficial: LETRA “D” – EXCESSO DE EXAÇÃO.
29	ANULAÇÃO / ALTERAÇÃO DE GABARITO	INDEFERIDO. A insurgência não merece acolhimento, uma vez que a resposta indicada pela Banca encontra expressa previsão legal no art. 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990). Nos termos do referido dispositivo, a apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra deverão ser comunicados imediatamente à autoridade judiciária



CARGO: GUARDA CIVIL MUNICIPAL

		competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. Desse modo, a norma legal estabelece de forma objetiva e inequívoca os destinatários da comunicação da apreensão, quais sejam: a autoridade judiciária competente e a família do adolescente apreendido ou a pessoa por ele indicada. Assim, tratando-se de questão objetiva, a alternativa correspondente à referida previsão legal é a que deve ser considerada correta, não havendo margem para interpretação diversa quanto ao conteúdo expressamente estabelecido pelo ECA. Ressalte-se que a questão não exige interpretação extensiva ou construção doutrinária, mas tão somente o conhecimento da regra expressamente prevista no art. 107 da Lei nº 8.069/1990, segundo a qual a comunicação deve ocorrer imediatamente. Consequentemente, não se identifica qualquer erro material, ambiguidade ou incompatibilidade entre o enunciado e o dispositivo legal aplicável que justifique a alteração do gabarito. Mantém-se, portanto, o gabarito originalmente divulgado pela Banca.
35	ANULAÇÃO / ALTERAÇÃO DE GABARITO	INDEFERIDO. A insurgência não merece acolhimento, uma vez que decorre de equivocada identificação do fundamento jurídico do ato administrativo descrito no enunciado. A questão apresenta situação em que o proprietário de estabelecimento comercial solicita à Administração Pública licença para utilização de área situada na beira-rio, cabendo à Prefeitura analisar os impactos que poderão ser causados na área e, a partir dessa análise, decidir acerca da concessão ou não da autorização pretendida. O elemento determinante para a identificação do poder administrativo exigido pela questão não é a simples existência de uma decisão por parte da Administração, mas a natureza da atividade administrativa exercida. No caso, a Administração está analisando a possibilidade de utilização de determinado espaço e os impactos que a atividade poderá ocasionar, podendo condicionar ou impedir o exercício da pretensão particular em razão do interesse público e das limitações administrativas incidentes sobre a atividade. Trata-se, portanto, de manifestação do Poder de Polícia, entendido como a prerrogativa da Administração Pública de condicionar e restringir o exercício de direitos, interesses ou atividades particulares em benefício do interesse público, mediante fiscalização, controle e eventual concessão ou negativa de licenças e autorizações, conforme o caso. A alternativa “B – Poder discricionário” não se mostra adequada. O poder discricionário não constitui, por si só, a natureza



CARGO: GUARDA CIVIL MUNICIPAL

		material da atividade administrativa retratada no enunciado, mas refere-se à existência de margem legal de apreciação administrativa quanto à conveniência e oportunidade, nos limites estabelecidos pela legislação. Assim, o fato de o enunciado mencionar que a Prefeitura deverá “decidir se concede ou não a licença” não significa que o fundamento do ato seja, automaticamente, o poder discricionário. A possibilidade de deferimento ou indeferimento decorre justamente da atividade administrativa de controle exercida sobre a utilização pretendida pelo particular, inserindo-se no âmbito do poder de polícia administrativa. Em outras palavras, o candidato confunde a existência de uma decisão administrativa com a natureza do poder administrativo que fundamenta essa atuação. A Administração pode exercer poder de polícia mediante atos vinculados ou, quando a legislação assim admitir, mediante apreciação discricionária, sem que isso altere a natureza de polícia da atividade de controle. No caso apresentado, o núcleo da questão está na análise prévia dos impactos e no controle administrativo sobre a utilização de área, circunstâncias que caracterizam o exercício do poder de polícia, e não simplesmente a existência de margem de escolha administrativa. Desse modo, permanece correta a alternativa “A – Poder de polícia”, não havendo fundamento para alteração do gabarito originalmente divulgado.
36	ANULAÇÃO / ALTERAÇÃO DE GABARITO	INDEFERIDO. A insurgência não merece acolhimento, uma vez que a pretensão de alteração do gabarito decorre de interpretação equivocada do enunciado e da classificação dos atos administrativos quanto à sua finalidade e conteúdo. O candidato sustenta que a fixação do horário de entrada e saída dos servidores da Secretaria Municipal de Comunicação caracterizaria ato ordinatório, sob o argumento de que se trata de matéria relacionada à organização interna da Administração. Todavia, a conclusão não se mostra adequada ao caso concretamente apresentado na questão. O enunciado é expresso ao estabelecer que o Prefeito publicou o Decreto nº 10.030/2026 para regulamentação do horário de entrada e saída dos funcionários, após constatar o descumprimento do horário anteriormente estabelecido. O elemento determinante para a classificação pretendida pela questão é, portanto, a forma e a natureza normativa do ato editado, qual seja, um Decreto destinado a regulamentar determinada matéria, e não simplesmente a circunstância de a matéria disciplinada possuir repercussão no âmbito interno da Administração. Os atos normativos caracterizam-se justamente por estabelecerem comandos gerais e abstratos destinados a



CARGO: GUARDA CIVIL MUNICIPAL

		regulamentar determinada matéria, encontrando-se entre suas manifestações típicas os decretos regulamentares e demais atos de natureza normativa. Por outro lado, os atos ordinatórios destinam-se à organização e ao funcionamento interno da Administração e à orientação dos agentes públicos, sendo exemplos tradicionais as ordens de serviço, circulares, avisos e instruções internas, não se confundindo com todo e qualquer ato administrativo que produza efeitos no âmbito da estrutura administrativa. Desse modo, o simples fato de o conteúdo do Decreto alcançar servidores de uma Secretaria Municipal não é suficiente para transformar o ato em ordinatório. A classificação deve considerar a natureza jurídica do instrumento utilizado e sua finalidade normativa, conforme expressamente indicado no enunciado. Importante destacar, ainda, que a questão não apresentou uma ordem de serviço, circular, aviso ou instrução interna, mas expressamente um Decreto editado para regulamentação do horário funcional. É justamente essa circunstância que conduz à classificação do ato como normativo. Assim, embora o candidato tenha apresentado fundamentação doutrinária pertinente à conceituação dos atos ordinatórios, sua argumentação não se aplica integralmente à situação descrita no enunciado, pois parte da premissa de que todo ato destinado à disciplina de rotina interna seria necessariamente ordinatório, desconsiderando a natureza do instrumento normativo expressamente indicada na questão. Consequentemente, a alternativa “A – Ordinário” permanece incorreta, enquanto a alternativa “B – Normativo” corresponde à classificação adotada pela Banca para o ato descrito no enunciado. Não se verifica, portanto, erro material, ambiguidade ou incompatibilidade capaz de justificar a alteração do gabarito preliminar. Mantém-se o gabarito originalmente divulgado.
37	ANULAÇÃO / ALTERAÇÃO DE GABARITO	INDEFERIDO. A insurgência não merece acolhimento, uma vez que o gabarito divulgado pela Banca encontra expressa correspondência na Lei nº 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. A questão solicitou expressamente a identificação da alternativa que NÃO corresponde a uma penalidade ou consequência juridicamente aplicável, considerando a disciplina estabelecida pela referida legislação. Nos termos do art. 4º da Lei nº 13.869/2019, são efeitos da condenação: a obrigação de indenizar o dano causado pelo



CARGO: GUARDA CIVIL MUNICIPAL

		crime; a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos; e a perda do cargo, mandato ou função pública. Contudo, o próprio dispositivo estabelece que os efeitos previstos nos incisos II e III são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença. Assim, a alternativa “A” está correta, pois a condenação pode tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, conforme art. 4º, I. A alternativa “B” também está correta, pois a lei prevê a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos, nos termos do art. 4º, II, observadas as condições estabelecidas no parágrafo único. A alternativa “C” encontra respaldo no art. 5º, I, que prevê a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas como pena restritiva de direitos substitutiva da pena privativa de liberdade, observados os requisitos legais para sua aplicação. Por sua vez, a alternativa “D” está incorreta, razão pela qual constitui a resposta da questão. Embora a perda do cargo, mandato ou função pública esteja prevista no art. 4º, III, da Lei nº 13.869/2019, não se trata de consequência automática ou imediata da condenação. O próprio parágrafo único do art. 4º é categórico ao estabelecer que os efeitos previstos nos incisos II e III estão condicionados à reincidência em crime de abuso de autoridade, além de dependerem de declaração motivada na sentença. Portanto, o erro da alternativa “D” está justamente na utilização da expressão “imediatamente”, atribuindo caráter automático à perda do cargo, quando a legislação expressamente estabelece requisitos para sua incidência. Desse modo, não procede eventual interpretação segundo a qual a simples prática do abuso de autoridade acarretaria, de forma automática e imediata, a perda do cargo público. A questão exigiu precisamente o conhecimento dessa distinção legal. Consequentemente, não há erro material, ambiguidade ou inadequação no enunciado ou no gabarito, permanecendo correta a alternativa “D”, por ser aquela que apresenta afirmação incompatível com o regime jurídico previsto na Lei nº 13.869/2019. Mantém-se, portanto, o gabarito originalmente divulgado pela Banca.
39	ANULAÇÃO / ALTERAÇÃO DE GABARITO	INDEFERIDO. Não se justifica a insurgência contra a questão em baila uma vez que sua formatação é tipicamente texto de lei extraída da Lei



CARGO: GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Orgânica disponível no repositório encontrado encontrando morada no inciso do art. 63.

“encaminhar à Câmara, até 15 de abril a prestação de contas, bem como, os balanços do exercício findo”.

Art. 63º – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em Juízo ou fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover os casos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até quinze (15) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

Desse modo, permanece correta a alternativa divulgada pelo gabarito oficial por se tratar de texto de lei.
<https://administracaopublica.com.br/admpublica/lei-organica?token=b47f2ea8d9be764023f90a056aa55a87dd1c4d90>.